



**LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

*Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), dos exercícios de 2012 a 2016, e dá outras providências.*

Faço saber, na qualidade de Prefeito Municipal de Piracuruca, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial, em seu inciso IV, do art. 46, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar que adiante segue.

Art. 1º Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios fiscais de 2012 a 2016, poderão liquidar os respectivos débitos com isenção total das multas e juros, efetuando o pagamento em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito na forma prevista nesta Lei, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, cujo processamento será definido no Regulamento.

§ 2º Uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança.

§ 3º Se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.

§ 4º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos nesta Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo do imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.

§ 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Secretário



Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo geral da Administração, que decidirá pela aprovação se o requerente não estiver em atraso com outros débitos perante a Fazenda Municipal.

§ 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá, depois de ouvido o representante do Município, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos devidos, mediante guia expedida pelo Cartório ou Secretaria.

§ 8º O menor valor de prestação admitido para o parcelamento de que trata esta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei no Diário Oficial, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas no artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único. O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.

Art. 3º A ação fiscal iniciada até 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 4º Não será passível de cobrança judicial o débito de um mesmo devedor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos exercícios fiscais de 2012 a 2016, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), embora figure a inadimplência como impedimento para a expedição de certidão negativa.

Art. 5º Para os fins desta Lei entende-se por valor consolidado o **resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.**

Art. 6º A Fazenda Pública Municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, convertendo-os em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP, instituída pela Lei Complementar nº 002/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.

Art. 7º Para efeito de consolidação, os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em Unidades Fiscais do




Município de Piracuruca - UFMP.

Parágrafo único. A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFMP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

Art. 8º Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, adotando as medidas necessárias para ajustar o reconhecimento, a mensuração e evidenciação dos créditos e da dívida ativa tributária e não tributária do município de Piracuruca às determinações contida no *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos treze dias do mês de setembro de 2017.

  
Raimundo Alves Filho  
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

**Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 027/2017. Foi publicada nos lugares de costumes aos treze dias do mês de setembro de 2017.**

  
Manoel Francisco da Silva  
Secretário Municipal de Administração e Finanças